



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI N.º 3.722/2025**

05 de junho de 2025

**Autoria Poder Executivo – Mensagem 43**

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME EC N° 103/2019, BEM COMO, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 28 DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-RJ”.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O auxílio-doença, que agora passa se chamar auxílio por incapacidade temporária, será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho, após 15 (quinze) dias consecutivos em gozo de dispensa para tratamento de saúde.

**§1º.** Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do novo afastamento.

**§2º.** Na hipótese do § 1º deste artigo, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de 15 (quinze) dias do afastamento, o servidor fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte ao que completar os quinze dias de afastamento, somados os períodos de afastamento intercalados.

**§3º.** Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao servidor que ingressar na administração pública já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§4º.** O benefício só será concedido ao servidor, após submeter-se à perícia médica a cargo da administração pública municipal, nos termos da Lei Complementar 28/199 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Valença).

**§5º.** Será devido auxílio por incapacidade temporária, independentemente de carência, aos servidores quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

**Art. 2º.** Na hipótese do servidor que exerça 02 (dois) cargos, o auxílio por incapacidade temporária será devido relativamente ao cargo para o qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora do cargo e atividades que o mesmo estiver exercendo, indicando em laudo próprio às funções que o servidor estiver incapacitado.

**§1º.** Na hipótese deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária será concedido em relação à atividade para a qual o servidor estiver incapacitado.

**§2º.** Se nas várias atividades o servidor exercer o mesmo cargo, será exigido de imediato o afastamento de todas.

**Art. 3º.** Durante o período que o servidor estiver percebendo auxílio por incapacidade temporária, a Prefeitura Municipal de Valença ou o ente-patrocinador em que o servidor estiver vinculado fará a retenção da respectiva contribuição previdenciária.

**Art. 4º.** O servidor em percepção do auxílio por incapacidade temporária obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reabilitação profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica.

**Art. 5º.** A Administração Pública Municipal deverá processar de ofício o requerimento de perícia médica, quando tiver ciência da incapacidade do servidor sem que este tenha requerido o auxílio por incapacidade temporária.

**Art. 6º.** O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

**Art. 7º.** O servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Art. 8º.** O auxílio por incapacidade temporária será de 80% (oitenta por cento) da última remuneração do servidor, exceto o decorrente de acidente de serviço ou doenças graves e contagiosas que consistirá numa renda mensal a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo, da qual será abatida a parcela de contribuição previdenciária, e será devido:

I – a contar do décimo sexto dia do afastamento do cargo;

II – a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade.

**§1º.** Para efeito desta lei, consideram-se doenças graves e contagiosas a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Câncer (tumor maligno), HIV como doença ativa, acidente vascular encefálico (agudo), pós-operatório e outras que, Lei específica definir, com base na medicina especializada.

**§2º.** Fica a cargo da perícia médica a indicação, em laudo próprio, das doenças definidas no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 9º.** O servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária será considerado licenciado.

**Art. 10.** Para efeito desta lei, configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

**§1º.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

**§2º.** Não se aplica o disposto no inciso II do artigo 8º, quando a Administração Pública tiver ciência da internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo servidor mediante atestado médico que deverá ser apresentado.

**Art. 11.** Excetuam-se das disposições desta Lei, os servidores públicos que se encontram no gozo de licença para tratamento de saúde ou com o processo de licença já deferido pela autoridade competente, os quais continuam amparados pela norma legal da época de sua concessão ou deferimento, até a cessação da licença.

**§1º.** Os servidores que se encontram na condição trazida no caput deste artigo, a contar da publicação desta lei, deverão se apresentar perante o médico oficial do trabalho do município, para nova perícia médica.

**§2º.** Caberá a Secretaria de Planejamento e Gestão tomar as providências necessárias para o cumprimento do parágrafo anterior.

**§3º.** No caso de indeferimento da continuidade do benefício avaliado pelo médico do trabalho, o servidor deverá retornar imediatamente ao serviço público, cessando-se os efeitos da licença anteriormente concedida.

**Art. 12.** Na forma do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as despesas com esta lei ficam a cargo do ente federativo o qual o servidor se encontra vinculado.

**Art. 13.** A Lei Complementar n.º 28, de 28 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 175 .....*

*I - para tratamento de saúde em período não superior a 15 (quinze) dias; (NR)*

*II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, em período não superior a 15 (quinze) dias; (NR)*

*.....*

*Art. 185 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de quinze dias.*

*§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, sendo-lhe devido o auxílio por incapacidade temporária a partir do décimo sexto dia de afastamento, nos termos da lei, quando não se justificar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.*

*§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.*

*§ 3º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID. (NR)*

*.....*

*Art. 188 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento.*

*Parágrafo Único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.*

*Art. 189 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe devido, a partir do décimo sexto dia, o auxílio por incapacidade temporária, nos termos da lei.*

*Art. 190 - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao servidor.*

*Art. 191- A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de oito dias contados do evento.*

*Art. 192 - Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.”*

**Art. 14.** Ficam revogados os artigos 186 e 187, da Lei Complementar nº. 28, de 28 de setembro de 1999.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 05 de junho de 2025.

Eduardo Lima Santana de Avila  
Presidente

Thiago Ribeiro MacGregor  
Vice-Presidente

Jose Amauri Ferreira Lima  
1º Secretário

Fabricio Silva Machado  
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 12/06/2025

Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva - Prefeito Municipal